

para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de Assembleia de Credores de Apreciação do Relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Joaquim Afonso*.

26110714495

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8758/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 582/06.3TYVNG

Insolvente: M. A. Gomes & Gomes — Ourivesaria e Joalharia, S. A.,

Publicidade de Deliberação nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: M. A. Gomes & Gomes — Ourivesaria e Joalharia, S. A., NIF — 500835241, Endereço: Rua da Junqueira, n.º 68, 4490 Póvoa de Varzim

Administrador de Insolvência: Sebastião Campos Cruz, Endereço: Rua Dr. Serafim Lima n.º 245-1.º Sala 6 e 7, S. Martinho do Bougado, 4785-315 Trofa

Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, por decisão da Assembleia de Credores, foi aprovado Plano de Insolvência.

23 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Cristina Maria Duarte Carvalho*.

2611074201

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 8759/2007

Publicidade de sentença e notificação de interessados

nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, Processo 510/07.9 TYVNG, 3.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 05-12-2007, 14h 48m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): PETROLEÇA — Soc. de Representações, L.ª, NIF — 500216720, Endereço: Avenida Dr. Fernando Aroso, n.º 424, Leça da Palmeira, Matosinhos, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Inácio Peres, NIF 174 561 768, Telefone 226060500/Fax 226060501, Endereço: Praça do Bom Sucesso, 61-5.º-Sala 507, 4150-144 Porto

É administrador do devedor:

João Barros Sousa e Silva, com endereço na Rua de Diu, 68-1.º-Braga, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

6 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — A Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611074217

TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO

Anúncio (extracto) n.º 8760/2007

Processo: 124/02.0GAVRS

Processo Comum (Tribunal Singular) 814499

A Mmª Juiz de Direito Drª Maria Paula Figueiredo, da Secção Única — Tribunal Judicial de Vila Real de St. António:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Singular) n.º 124/02.0GAVRS, pendente neste Tribunal contra a arguida Mirela Novacovici, filha de Aurel Novacovici e de Maria Novacovici, nacional de Roménia, nascido em 15-06-1974, estado civil: Solteiro, profissão: Empregada Doméstica, BI 16193249, domicílio: Cova da Onça, Bela Mandil, 8700-000 Olhão, o(a) qual se encontra acusado pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Furto simples, p.p. pelo artigo 203.º n.º 1 do C. Penal, praticado em 16-06-2002;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

a) Passagem imediata de mandados de detenção, para efeitos do disposto no artigo 336.º n.º 2;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

c) Suspensão imediata dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;